



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.006425/2009-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.181 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS POLICIAIS MILITARES  
ESTADUAIS DE SANTA CATARINA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2006

CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.  
INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL  
OU FATURA. DECISÃO STF

. NÃO é devida, pela empresa contratante, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Decisão do STF transita em julgado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n. 2), e em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração, no valor de R\$ 25.151,53, lançado contra o sujeito passivo em epígrafe, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, referentes ao período de 01/2005 a 07/2006.

Com referência ao valor nominal do auto de infração, citado acima, importante de se destacar que nele estão inclusos os juros de mora e multa de ofício 75%, esta resultante da aplicação do instituto da retroatividade benéfica previsto no art. 106 do CTN.

Dessa forma, por conseguinte, deixou-se de cominar a multa de mora e a multa isolada por descumprimento da obrigação acessória de ter de informar os dados relacionados ao fato gerador da obrigação principal na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

A autoridade lançadora em seu Relatório Fiscal (fls. 14 a 24) informa que a fiscalizada celebrou com a Unimed de Florianópolis contrato de administração de serviços médicos e hospitalares de n.º 3071, por meio das quais se responsabilizava como contratante pelas diversas obrigações decorrentes do ajuste. Para a fiscalização, este instrumento contratual se caracterizou como contrato coletivo, para pagamentos por custo operacional, após a realização dos atendimentos e procedimentos, conforme preços pré-fixados, razão pela qual foi definido como base de cálculo da contribuição previdenciária em apreço 100% do valor bruto constante das referidas notas fiscais, em obediência às normas regulamentadoras do tema.

Expõe, ainda, o agente fiscal que as bases de cálculo do tributo não foram informadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), situação que configura, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, pelo que será objeto de representação fiscal para fins penais.

A autuada, inconformada com o lançamento do tributo, apresentou instrumento de impugnação (fls. 43 a 65), por meio do qual apresenta as seguintes razões, em síntese:

*Inicialmente, a impugnante discorre sobre a natureza jurídica e sobre os objetivos sociais da ABEPOM.*

*Aduz que é inconstitucional o dispositivo legal que ampara a contribuição em comento, qual seja o art 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pelo art. 10 da Lei nº 9.876/99, em vista de que os pagamentos do plano de saúde são efetuados à cooperativa contratada e não diretamente a pessoas físicas; assim, resta evidente que foi instituída uma nova fonte de custeio à Seguridade Social, a qual deveria ter sido feito por meio de lei complementar, de acordo com o art. 195, §4º, c/c 154, I, da Lei Maior.*

*Expõe que, frente ao art. 128 do CTN e ao 2º do CPC, não é legítima para figurar no polo passivo da obrigação previdenciária em questão, isto porque os tomadores do*

*serviço são os associados e não a impugnante, que não tem vinculação nenhuma com o fato gerador do tributo. Ressalta ainda que a relação jurídica ocorre entre duas pessoas jurídicas.*

*Ampara suas assertivas na jurisprudência e na doutrina. Protesta em relação ao valor da multa aplicada, considerando tratar-se de uma forma de confisco, bem como agressão a outros princípios constitucionais.*

*Questiona a legalidade da aplicação dos juros SELIC. Por fim requer a produção de novas provas, perícias e testemunhas, bem como de outras técnicas admitidas.*

A DRJ Florianópolis, na análise da impugnação, manifestou seu entendimento no sentido de que :

=> pelo que se pode denotar dos argumentos trazidos pela autuada, toda a sua defesa foi articulada em cima da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, bem como dos juros SELIC cobrados.

No que toca ao tema, é de se ressaltar, de pronto, a incompetência dos órgãos de julgamento em sede administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de lei ou ato normativo, conforme já pronunciada reiteradas vezes em decisões prolatadas nessa instância, uma vez que lhe compete tão somente aplicar legislação vigente.

Convém ainda salientar que este posicionamento adotado pelos órgãos administrativos veio a ser corroborado pelo art. artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio 2009, exceto nos casos previstos no parágrafo sexto do mesmo dispositivo legal.

Desta forma, as alegações de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade apresentadas pela defesa são repelidas no âmbito do contencioso administrativo, pois os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições nele contidas, encontravam-se em plena vigência quando da ocorrência dos fatos geradores, não havendo, até a presente data, qualquer uma das hipóteses constantes do dispositivo acima citado que autorize a inaplicabilidade dos mesmos

A legislação previdenciária é expressa ao determinar a incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, sobre faturas/notas fiscais que, como no caso vertente, se refiram à prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, definindo como sujeito passivo da obrigação previdenciária a empresa que tomar serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Sendo assim, não ha como afastar a cobrança das contribuições previdenciárias em questão, pelos motivos acima expostos.

Quanto aos juros de mora, cabem as mesmas considerações feitas anteriormente, uma vez que pela legislação que rege o tema, discriminada no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), determina que todo atraso no pagamento do imposto enseja sua aplicação, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei. Ressalte-se, inclusive, que esta matéria ainda se encontra sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Destarte, quanto à aplicação do juros de mora, também não há reparos a fazer no lançamento efetuado pela fiscalização

O impugnante também protesta pelo deferimento do pedido de realização e perícia. A teor do § 1º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, que a seguir se transcreve, será considerado não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16:

Não obstante o anteriormente posto, é de se esclarecer que, mesmo quando o pedido está revestido das formalidades exigidas, ele pode ser indeferido, visto o que dispõe o artigo 18 do supracitado diploma legal, com as modificações introduzidas pelo artigo 10 da Lei n. 8.748/93:

No presente caso, verifica-se que o contribuinte não atendeu aos requisitos legais na formulação do seu pedido, o que determina, de pronto, que se considere o mesmo como não formulado. Ademais, ainda que assim não o fosse, ante a verificação de que constam dos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, a realização de diligência revela-se totalmente prescindível para o deslinde da questão sob apreciação.

Cumpra observar ainda que os procedimentos de diligência ou perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório. Tais instrumentos destinam-se, precipuamente, a elucidar ponto controvertido ou questão técnica levantada no processo fiscal, esclarecimento este que necessita ser dado por especialista, detentor de reconhecido saber, habilidade e experiência. Justifica-se a perícia, tão somente, quando o simples exame dos autos pela autoridade tributária não seja suficiente, ensejando, pois, o pronunciamento de técnico especializado.

Outro aspecto pleiteado pela defesa diz respeito à produção de provas e depoimento de testemunhas. Neste caso, tem-se que é na impugnação que o sujeito passivo expõe suas razões de fato e de direito, instruindo-a com os documentos comprobatórios das suas alegações, de acordo com o art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/1972, sendo que a impugnante não demonstrou nos autos que tenha ocorrido uma das situações previstas naqueles artigos que justifique a aceitação de provas documentais fora do prazo de impugnação.

Portanto não é aceito do pedido realizado pela interessada. Assim sendo, vota a DRJ no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo-se o crédito tributário exigido

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores. Argumenta ilegitimidade passiva, questões de inconstitucionalidade, vedação ao confisco, suposta inaplicabilidade da SELIC.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

Este colegiado não tem competência para analisar qualquer aspecto relativo a constitucionalidade de normas. Vejamos a súmula: Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Desta forma, as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pela impugnante não podem ser conhecidas.

### **Mérito - SELIC - Juros e multa aplicada**

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei n.º 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula n.º 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta

documentos hábeis a afastar a infração. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

No que se refere à cobrança da contribuição previdenciária sobre o pagamento de cooperativas, como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Tendo em vista que o Relatório Fiscal é muito claro que o lançamento fora efetuado exatamente nestes moldes, entendo que deve ser afastada tal parcela do lançamento.

Desta feita, entendo que deve ser rejeitada a preliminar, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade e no mérito, DAR provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a cobrança relativa à contribuição previdenciária sobre o pagamento à cooperativa Unimed.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer das alegações de inconstitucionalidade e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal